

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.928, DE 22 DE MAIO DE 2023**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Central Rural de Desenvolvimento Socioagroambiental da Amazônia, no Município de Bujaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Central Rural de Desenvolvimento Socioagroambiental da Amazônia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 18.926.952/0001-04, com sede e foro na Rua Princesa Isabel s/nº, Centro, Município de Bujaru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.927, DE 18 DE MAIO DE 2023*

Altera a Lei Estadual nº 6.213, de 28 de abril de 1999, que dispõe sobre a criação da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Regional e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.623, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instituição do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.674, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura (SAGRI) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.936, de 22 de dezembro de 2006, que institui o Conselho de Juventude do Estado do Pará (COJUEPA) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, que altera a denominação e dispõe sobre a reestruturação organo-funcional da Secretaria Executiva de Estado de Justiça (SEJU), e dá outras providências; a Lei Estadual nº 7.087, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SEHIS), do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), do Conselho Gestor do FEHIS e do Conselho Estadual das Cidades; a Lei Estadual nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, que cria a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, e dá outras providências; a Lei Estadual nº 7.731, de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências; a Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências; a Lei Estadual nº 9.594, de 16 de maio de 2022, que regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, e revoga as Leis Estaduais nºs 5.671, de 12 de julho de 1991, e 6.681, de 23 de agosto de 2004 e dá outras providências; e a Lei Estadual nº 9.647, de 29 de junho de 2022, que institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (CEPCT/PA), cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) e altera dispositivos da Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, que dispõe sobre a reestruturação organo-funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.213, de 28 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I**DA NATUREZA, MISSÃO, FINALIDADE E FUNÇÕES BÁSICAS****Seção I****Da natureza, missão e finalidade**

Art. 1º A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, tem por missão planejar, coordenar, monitorar, fiscalizar, avaliar e executar obras e serviços de engenharia e arquitetura nos bens imobiliários do Estado do Pará ou de seu interesse.

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP):

Parágrafo único. Para a consecução de sua finalidade, poderá a Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) celebrar convênios e contratos administrativos com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, e organizações da sociedade civil legalmente constituídas, sem fins lucrativos, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia e arquitetura, em observância às normas legais.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

II - Secretário de Estado de Obras Públicas;

IV - Secretário Adjunto;

XVII - Diretoria Técnica e de Infraestrutura;
XVIII - Diretoria de Administração e Finanças;

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º-A O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) é constituído dos cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Anexos I e III desta Lei, sob o regime da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 8º-F A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.623, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - a Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR);

Art. 5º As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Regional (CDR) serão objeto de regulamentação.

Art. 6º Fica o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), a quem compete:

Parágrafo único. O Secretário de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) é o representante do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) perante o Conselho de Desenvolvimento Regional (CDR).

Art. 7º O BANPARÁ é exclusivo depositário dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) em conta específica, cuja gestão e movimentação ficam a cargo da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR).

Art. 8º As solicitações referentes aos financiamentos de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) serão encaminhadas à Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR), a quem caberá proceder à análise e à seleção dos projetos.

Art. 10. A prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas, e enviada à Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) cópia da prestação de contas, acompanhada do comprovante de entrega.

Art. 11. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente o da Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR).

Art. 14. A Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR) remeterá, anualmente, ao Conselho de Desenvolvimento Regional (CDR), para apreciação, até o fim do mês de março, relatório completo das atividades do Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) e o balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 3º A Lei Estadual nº 6.674, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - apoiar o fortalecimento e a modernização da produção familiar na pesca;

IX - incentivar a formalização e qualificação dos profissionais que realizam a venda de produtos agrícolas regionais em feiras e mercados do Estado do Pará; e

X - coordenar a articulação institucional entre o Estado do Pará e os municípios que o integram, bem como entre aquele e outros entes públicos e privados, com vistas ao desenvolvimento econômico das feiras e mercados do Estado do Pará.

Art. 4º

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A Lei Estadual nº 6.936, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Juventude do Estado do Pará (COJUEPA), órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH).

Art. 5º

§ 1º

I - Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

II - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

III - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);